



INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

12 de novembro de
2025

Ano 06 / Nº 594

Informe Estratégico – Novas Regras do PAT: O que muda com o Decreto nº 12.712/2025

Resumo

O Decreto nº 12.712/2025 alterou o Decreto nº 10.854/2021 para regulamentar o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e disciplinar auxílio-refeição e auxílio-alimentação, conforme a Lei nº 14.442/2022. O Ministério do Trabalho e Emprego passa a fiscalizar o PAT. Foram criadas regras para arranjos de pagamento, exigindo abertura para arranjos com mais de 500 mil trabalhadores, interoperabilidade plena e orientação aos beneficiários. Fixaram-se limites para taxas (MDR até 3,6% e tarifa de intercâmbio até 2%), prazo de liquidação de 15 dias e prazos de adequação (180, 360 e 90 dias). Proibiram-se práticas como deságio, benefícios não alimentares e prazos que descaracterizem pré-pagamento. Criou-se Comitê Gestor Interministerial e vedaram-se benefícios extras como saúde, lazer e crédito. Revogou-se o art. 182-A do Decreto nº 10.854/2021 e parte do Decreto nº 11.678/2023. O novo decreto entrou em vigor em 12/11/2025.

1 – O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é uma política pública federal criada em 1976 para melhorar a condição nutricional dos trabalhadores, especialmente os de baixa renda. A adesão pelas empresas é voluntária e, ao participar, elas podem oferecer benefícios como vale-refeição, vale-alimentação ou fornecer refeições próprias ou terceirizadas.

As empresas inscritas no PAT têm acesso a **incentivos fiscais**, e a parcela do custo das refeições subsidiada pelo empregador não possui natureza salarial. O programa tem como objetivos promover saúde, aumentar a produtividade e reduzir o absenteísmo, garantindo que a alimentação oferecida seja de qualidade e



supervisionada por nutricionista.

Recentemente, o PAT passou por importantes alterações, que serão detalhadas a seguir.

2 – O [Decreto nº 12.712](#), de 11/11/2025, alterou o [Decreto nº 10.854](#), de 10/11/2021, para regulamentar o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e estabelecer regras sobre auxílio-refeição e auxílio-alimentação, conforme a [Lei nº 14.442/2022](#).

O Ministério do Trabalho e Emprego passa a ser responsável pela **fiscalização** dos dispositivos relacionados ao PAT.

Foram definidos **arranjos de pagamento abertos e fechados**, sendo obrigatório que sejam abertos os arranjos com mais de 500 mil trabalhadores, vedada a exclusividade nos arranjos abertos, e exigida orientação aos trabalhadores pela pessoa jurídica beneficiária sobre o uso correto dos benefícios. Os arranjos devem garantir **interoperabilidade plena** entre credenciados, sem diferenciação de tratamento entre transações. Segundo o [Decreto nº 10.854/2021](#), a pessoa jurídica beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é o empregador que requerer sua inscrição no Ministério do Trabalho e Emprego para usufruir dos benefícios fiscais, sendo que essa pessoa jurídica pode executar o PAT de três formas: manter serviço próprio de refeições; distribuir alimentos; ou firmar contrato com entidades de alimentação coletiva (como fornecedoras de refeições ou facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios).

O [Decreto nº 12.712/2025](#) fixou **limites para taxas**: a taxa de desconto (MDR) cobrada pela credenciadora PAT dos restaurantes e demais estabelecimentos comerciais não pode ultrapassar 3,6%, e a tarifa de intercâmbio cobrada pela emissora PAT da credenciadora PAT não pode exceder 2%, sendo proibida a cobrança de outras taxas ou encargos nas transações que envolvam emissora PAT, credenciadora PAT e restaurantes e outros estabelecimentos comerciais. A liquidação financeira das transações deve ocorrer em até 15 dias corridos, contados da data da transação. Foram estabelecidos **prazos para adequação**: 180 dias para abertura de arranjos, 360 dias para interoperabilidade, 90 dias para limites de taxas e 90 dias para liquidação financeira.

As empresas que descumprirem as normas do PAT estarão sujeitas a **penalidades** previstas no art. 3º-A, “caput”, incisos I a III, da [Lei nº 6.321/1976](#). Entre elas, multa



que pode variar de R\$ 5 mil a R\$ 50 mil, dobrada em caso de reincidência ou se houver tentativa de impedir a fiscalização. Também pode ocorrer o cancelamento da inscrição no programa ou do registro das empresas vinculadas, além da perda do incentivo fiscal. Essas sanções não excluem outras penalidades que possam ser aplicadas pelos órgãos competentes.

O [Decreto nº 12.712/2025](#) também proibiu práticas como **deságio** ou **descontos** sobre o valor contratado, prazos que descaracterizem o pré-pagamento e benefícios não relacionados à saúde alimentar, prevendo multa máxima e cancelamento de registro em caso de reincidência.

Criou-se um **Comitê Gestor Interministerial** para definir parâmetros, alterar limites e editar normas complementares.

Além disso, foi vedada a concessão de **benefícios extras** não ligados à alimentação, como planos de saúde, lazer, cursos ou crédito.

Foram revogados o art. 182-A do [Decreto nº 10.854/2021](#) e parte do Decreto nº 11.678/2023 que alterava esse artigo.

3 – A seguir será apresentado **quadro comparativo** entre o [Decreto nº 10.854/2021](#) e as principais alterações feitas pelo [Decreto nº 12.712/2025](#):

Tema	Decreto nº 10.854/2021 (texto original)	Decreto nº 12.712/2025 (alterações)
Fiscalização	Não havia detalhamento específico sobre fiscalização do PAT.	Ministério do Trabalho e Emprego passa a fiscalizar dispositivos relacionados ao PAT.
Arranjos de pagamento	Não previa regras sobre arranjos abertos ou fechados.	Define arranjos abertos e fechados; arranjos com mais de 500 mil trabalhadores devem ser abertos; proíbe exclusividade nos arranjos abertos.
Interoperabilidade	Não havia exigência	Obriga interoperabilidade



Tema	Decreto nº 10.854/2021 (texto original)	Decreto nº 12.712/2025 (alterações)
	expressa.	plena entre credenciados, sem diferenciação de tratamento.
Limites de taxas	Não havia teto para taxas.	Taxa de desconto (MDR) máximo de 3,6%; tarifa de intercâmbio até 2%; proíbe outras taxas ou encargos.
Liquidação financeira	Sem prazo definido.	Prazo máximo de 15 dias corridos após a transação.
Prazos para adequação	Não previstos.	180 dias para abertura de arranjos; 360 dias para interoperabilidade; 90 dias para limites de taxas e liquidação.
Sanções	Penalidades genéricas previstas na Lei nº 6.321/1976.	Mantém penalidades, mas reforça aplicação em caso de descumprimento das novas regras.
Proibições às facilitadoras	Não havia detalhamento.	Proíbe deságio, prazos que descaracterizem pré-pagamento e benefícios não ligados à alimentação; prevê multa e cancelamento de registro em caso de reincidência.
Comitê Gestor	Não existia.	Cria Comitê Gestor Interministerial para definir parâmetros, alterar limites e editar normas complementares.
Benefícios extras	Não havia vedação expressa.	Proíbe benefícios não relacionados à alimentação



Tema	Decreto nº 10.854/2021 (texto original)	Decreto nº 12.712/2025 (alterações)
		(ex.: planos de saúde, lazer, cursos, crédito).
Revogações	Art. 182-A vigente.	Revoga art. 182-A e parte do Decreto nº 11.678/2023 que o alterava.

4 – O [Decreto nº 12.712/2025](#) entrou em vigor na data de sua publicação no D.O.U., ou seja, em 12/11/2025.

Importante

 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT